



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6294/2018**

|                          |                                                                 |
|--------------------------|-----------------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO TC/MS</b>    | : TC/14711/2016                                                 |
| <b>PROTOCOLO</b>         | : 1715902                                                       |
| <b>ÓRGÃO</b>             | : AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL – AGEPREV |
| <b>JURISDICIONADO</b>    | : JORGE OLIVEIRA MARTINS                                        |
| <b>CARGO</b>             | : DIRETOR-PRESIDENTE                                            |
| <b>TIPO DE PROCESSO</b>  | : REFORMA, EX-OFFÍCIO, PARA A INATIVIDADE                       |
| <b>INTERESSADO</b>       | : PEDRO CARRITO DE OLIVIERA                                     |
| <b>SEDE DE APRECIÇÃO</b> | : JUÍZO SINGULAR                                                |
| <b>RELATOR</b>           | : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES                                   |

**EMENTA.**

**REFORMA, EX-OFFÍCIO, PARA A INATIVIDADE – CARGO: 3º SARGENTO PM RR– ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS – ATINGIDA A IDADE LIMITE DE PERMANÊNCIA NA RESERVA REMUNERADA, NA FORMA DOS ARTIGOS 94 E 95, I, “c” DA LEI COMPLEMENTAR N.º 53/90 – REGISTRO.**

Em exame o ato de *Reforma, ex-offício, para a Inatividade* ao servidor *Pedro Carrito de Oliveira, CPF/MF n.º 157.357.101-68*, titular do cargo efetivo de *3º Sargento da Polícia Militar na Reserva Remunerada*, outorgado pelo *Estado de Mato Grosso do Sul*.

A Inspeção de Controle de Atos de Pessoal e o d. Ministério Público de Contas procederam à análise da documentação acostada e se manifestaram pelo *registro* da reforma para a inatividade em comento em tendo em vista que todos os atos foram realizados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais vigentes, consoante Análise *ANA-ICEAP-4328/2018* (fls. 138-140) e r. Parecer *PAR-2ªPRC-5659/2018* (fls. 141).

É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

O mérito da questão repousa sobre o exame do ato de *Reforma, ex-offício, para a Inatividade* ao servidor supracitado, amparado no art. 94 e 95, I, “c” da Lei Complementar n.º 53/90, com redação dada pela Lei Complementar n. 127/08.

Após manifestação da *Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul* (fls. 15), o ato concessório foi formalizado pelo Governo do Estado através do *Decreto “P” n.º 2.750*, de 21/06/2016 publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul de n.º 9.197, de 4/07/2016 (fls. 14).

Após análise dos autos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o *registro* do ato ora apreciado, nos seguintes termos, *in verbis*:

Diante do exposto, esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o registro da presente Reforma. (fls. 139)

O d. Ministério Público de Contas adota o entendimento da Equipe Técnica e emite o seu r. Parecer no seguinte sentido (fls. 141):

Pelo exame do feito, denota-se que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, razão pela qual este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.

Mediante o exposto e, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e artigos 21, III e 34, II da Lei Complementar n.º 160/12,

**DECIDO:**

1 - Pelo **REGISTRO** do Ato de Reforma, para a Inatividade, ex-offício, com fulcro no art. 94 e 95, I, “c” da Lei Complementar n.º 53/90, com redação dada pela Lei Complementar n. 127/08, relativamente ao servidor abaixo relacionado:

| SERVIDOR                                                                                                                | CARGO                                      |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------|
| Pedro Carrito de Oliveira<br>CPF/MF n.º 157.357.101-68<br>Matrícula: 12358022<br>Processo de Reforma n.º 31/301255/2016 | 3º Sargento da Polícia Militar (Reformado) |

2 – pelo **retorno** dos autos à Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal para as providências regimentais, nos termos do artigo 174, § 2º do Regimento Interno;



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

3 - Pela **publicação** desta decisão e **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 09 de julho de 2018.

**Cons. Iran Coelho das Neves**  
**Relator**